

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE CONFESSION REQUIREMENT FOR APPROVAL NON-PROSECUTION AGREEMENT

Lilian Hanel Lang¹

Robson de Souza²

RESUMO

Este artigo se propôs a analisar a constitucionalidade da exigência de confissão como pré-requisito para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça criminal brasileiro. A pesquisa iniciou com a exploração do Direito Processual Penal, destacando os princípios constitucionais que governam o sistema acusatório. Em seguida, abordou-se a justiça criminal negociada e a introdução do ANPP no ordenamento jurídico do Brasil, ressaltando sua finalidade de agilizar o processo penal e aumentar a eficiência. Ao avaliar a exigência de confissão no ANPP, foram identificados argumentos a favor e contra sua constitucionalidade. Enquanto alguns juristas defendem que a confissão é fundamental para acordos justos e está em conformidade com princípios constitucionais, outros alegam que ela pode violar tais princípios. Os tribunais regionais e superiores reconhecem a validade da confissão como requisito, desde que seja voluntária e sem coação, e com a presença de defesa técnica. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o assunto. A pesquisa destaca a necessidade de equilibrar a eficiência na persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais. Embora a confissão seja uma prova relevante, sua exigência como requisito para o ANPP deve ser cuidadosamente considerada, uma vez que gera debates intensos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Palavras-chave: Processo penal. Justiça consensual. Acordo de Não Persecução Penal.

ABSTRACT

This article set out to analyze the constitutionality of the confession requirement as a prerequisite for the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the Brazilian criminal justice system. The research began with the exploration of Criminal Procedural Law, highlighting the constitutional principles that govern the accusatory system. Next, negotiated

¹ Doutoranda em Envelhecimento Humano – UPF. Mestre/História - UPF. Pós-graduada/Direito do Trabalho e Seguridade Social - UPF. Pós-graduada/Gestão Pública e Gestão Pública das Organizações de Saúde – UFSM. Graduada/Direito – URI. Docente da UNIDEAU – Campus Getúlio Vargas-RS. E-mail: lilianlang@ideau.com.br
² Acadêmico do X semestre da UNIDEAU – Campus de Getúlio Vargas. Estagiário do MP/RS. E-mail: robsondesouza1797@gmail.com.

criminal justice and the introduction of the ANPP into Brazil's legal system were discussed, highlighting its purpose of streamlining the criminal process and increasing efficiency. When evaluating the confession requirement in the ANPP, arguments for and against its constitutionality were identified. While some jurists argue that confession is fundamental to fair settlements and complies with constitutional principles, others claim that it may violate such principles. Regional and higher courts recognize the validity of confession as a requirement, as long as it is voluntary and without coercion, and with the presence of a technical defense. However, the Federal Supreme Court has not yet issued a definitive decision on the matter. The research highlights the need to balance efficiency in criminal prosecution with the protection of fundamental rights. Although confession is relevant evidence, its requirement as a requirement for the ANPP must be carefully considered, as it generates intense debates in both doctrine and jurisprudence.

Keywords: Criminal proceedings. Consensual justice. Non-Prosecution Agreement.

1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico atual, o tema da justiça criminal negocial, em especial o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tem gerado debates intensos. O ANPP é uma alternativa ao processo penal tradicional, visando celeridade na resolução de conflitos criminais.

O objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade do requisito da confissão para o ANPP à luz do Estado Democrático de Direito. Será realizada uma pesquisa bibliográfica para embasar a análise crítica dessa questão.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Dos sistemas processuais penais

No processo penal, visualizado a partir dos diversos ordenamentos jurídicos, podem ser elencando três espécies de sistemas processuais: o sistema acusatório, o sistema inquisitório e o sistema misto. Neste contexto, mostra-se de suma importância elencar as peculiaridades de cada uma das espécies sistemáticas.

Em primeiro momento, fala-se sobre o sistema inquisitório, este tem sua principal característica voltada para a concentração dos poderes de julgamento e coordenação das provas sob as mãos do juiz. Assim, este sistema é marcado pela forma de processo penal em que há uma concentração entre aquele que investiga e aquele que pune, não sendo perceptível o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre o tema:

No sistema inquisitivo, o juiz não forma seu convencimento diante das provas dos autos que lhes foram trazidas pelas partes, mas visa convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação.

[...]

Assim, podemos apontar algumas características próprias do sistema inquisitivo, a dizer: a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, ex officio, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade; b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; c) não há o contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia; d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas. (RANGEL, 2023, p. 67)

O sistema inquisitivo, portanto, inviabiliza a plenitude dos princípios fundamentais do processo penal, dos quais se destacam o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na medida em que todos os atos são praticados pelo julgador, que fará uma análise probatória com valoração preestabelecida.

De outra forma, no que diz respeito ao modelo acusatório, percebe-se que sua característica fundamental reside na clara separação das funções de julgar, defender e acusar. Desse modo, a divisão reside entre a função de julgar (realizada por um juiz natural), o posto de acusar (que é habitualmente praticado pelo Ministério Público e assistente de acusação), e o cargo de defensor (que é ocupado pelo advogado de defesa) (NUCCI, 2023).

Pode-se notar que, dentro desse sistema, o julgador realiza uma análise do conjunto probatório com base nas argumentações da acusação e da defesa, visando, assim, proferir um julgamento imparcial no processo penal.

O sistema supracitado possui clara disparidade com o sistema inquisitório, tendo em vista que, em suma, o primeiro modelo sistemático se utiliza da concentração, no juiz, dos poderes de investigar e julgar a demanda, sendo nitidamente incompatível com o sistema acusatório. Pela doutrina, elencam-se as principais características do sistema acusatório:

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional vigente – pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;

- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. LOPES JÚNIOR (2023, p. 21)

No sistema acusatório, embora a gestão da prova esteja atrelada ao juiz, como um garantidor do devido processo legal, note-se que se tem, por fim, um objetivo legítimo, que é a busca do esgotamento dos meios de se obter a verdade real no processo penal, não havendo desfiguração da rígida discrepância entre o julgador, acusação e defesa, na medida em que as provas não serão valoradas de maneira preestabelecida (LOPES JÚNIOR, 2023).

Verifica-se, portanto, que a finalidade do sistema acusatório geral, tem respaldo em resguardar o preceito constitucional explanado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Carta Magna, que visa a imparcialidade do juízo. Neste sistema também é possível vislumbrar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (AVENA, 2022).

Outro sistema processual penal é o misto, o qual se caracteriza pela existência de singularidades que vinculam ambos os sistemas, acusatório e inquisitório. Portanto, o sistema misto, como a própria nomenclatura remete, pode ser facilmente conceituado como a sistemática em que se é possível vislumbrar tanto aspectos do sistema inquisitivo, quanto do sistema acusatório.

Sobre o tema

Podemos dividir o sistema misto em duas fases procedimentais distintas, para sua melhor compreensão: 1ª) instrução preliminar: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente; 2ª) judicial: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, e as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o Ministério Público. Tal sistema apresenta, da mesma forma que o acusatório e o inquisitivo, características próprias. (RANGEL, 2023, p. 70).

No Brasil, o sistema processual penal adotado no Brasil é regido por uma série de normas e princípios que têm como objetivo garantir a aplicação da justiça e proteger os direitos dos cidadãos envolvidos nos processos criminais. Em análise ao arcabouço doutrinário

publicando antes da vigência do pacote anticrime (Lei 13.964/2019) pode ser observado um abismo quanto entendimento acerca do sistema processual adotado pelo Brasil, havendo doutrinadores que argumentam pela adoção do sistema misto, bem como aqueles que sinalizaram pela existência de um sistema acusatório.

Sobre o tema, inclusive, LOPES JÚNIOR (2023, p. 29) afirma seu pensamento de que o processo penal seria misto, mas essencialmente inquisitório. Noutro ponto, NUCCI (2023, p. 50) afirma que “o sistema adotado no Brasil é o misto”, respaldando sua opinião de acordo com a Carta Magna, com base no contraditório e na ampla defesa.

Ocorre que, a partir da Lei 13.964/2019, o legislador expressamente trouxe a adoção do modelo acusatório, na medida em que elencou no disposto pelo artigo 3-A, que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (BRASIL, 1941).

O Ministério Público exerce a função acusatória, sendo responsável por promover a ação penal e apresentar as acusações perante o Poder Judiciário. Por sua vez, o Poder Judiciário, representado pelos juízes, possui a função de julgar e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Já a defesa, exercida pelos advogados, tem como objetivo garantir os direitos do acusado e contestar as acusações apresentadas pelo Ministério Público (LOPES JUNIOR, 2023).

No entanto, é importante ressaltar que, apesar do sistema acusatório ser adotado no Brasil, a realidade prática muitas vezes se distancia do ideal. Isso ocorre devido a uma série de problemas e desafios enfrentados pelo sistema processual penal brasileiro, tais como a morosidade dos processos, a falta de estrutura adequada, a precariedade na formação dos operadores do direito e a desigualdade de acesso à justiça (SADEK, 2014).

A busca por alternativas de resolução consensual de conflitos fez surgir o ANPP como uma opção para a solução de casos menos complexos, visando a celeridade e a eficiência processual. Contudo, é fundamental que essas alternativas sejam utilizadas de forma criteriosa, respeitando os direitos fundamentais dos investigados e assegurando a transparência e a legitimidade dos acordos firmados.

2.2 A justiça criminal negocial no ordenamento jurídico brasileiro

A justiça criminal negocial, também conhecida como justiça consensual ou *plea bargaining*, é um instituto que vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A evolução desse modelo de justiça no Brasil tem sido marcada por mudanças legislativas e debates intensos acerca da sua aplicação e adequação aos princípios e garantias fundamentais do sistema jurídico.

Visando introduzir ou consolidar acordos entre acusação e defesa no âmbito criminal e adotar alternativas consensuais para a resolução de conflitos penais, como pode ser observado em ordenamentos jurídicos latinos e europeus, manifestou-se no Brasil, significativamente a partir da década de noventa, com a promulgação da Lei nº 9.099/95 (LIMA, 2017).

Para Lima (2017), almejando uma prestação jurisdicional mais célere e informal no tocante aos crimes menos graves; a diminuição nos casos de prescrição da pretensão punitiva estatal; a revitalização do papel da vítima, até então esquecida no processo penal; a estimulação de soluções consensuais no âmbito criminal, permitindo, simultaneamente, que a Justiça Penal dê mais atenção à criminalidade mais grave, a Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988) definiu que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, Art. 98).

Com advento da Lei nº 9.099/95, essa clássica Justiça Conflitiva cedeu espaço para a jurisdição do consenso, caracterizada pela busca de formulação de acordo entre os envolvidos, reparação de danos e a não aplicação de pena privativa de liberdade, evitando-se, o quanto possível, a instauração de um processo criminal. Nesse sentido:

[...] orientando-se preferencialmente para a conciliação – reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa da liberdade –, a apontada legislação instituiu no país outra modalidade de processo penal, qual seja, o modelo consensual de processo, voltado não para a imposição de pena, tal como o tradicional modelo condenatório, mas, antes, para uma solução consensualizada, de viés restaurativo, com a participação efetiva do suposto autor do fato, devidamente representado por advogado, bem como do Ministério Público e do juiz. (Pacelli, 2020, p. 187).

Conforme Pacelli (2020, p. 923): “[...] a lei nº 9.099/95 inaugurou um novo modelo processual no Brasil, que até então sempre convivera com o antigo sistema penal condenatório”. Se, anteriormente, as lides criminais só poderiam ser solucionadas por meio do conflito, com o obrigatório e inevitável embate entre os envolvidos, surge, com a Lei nº 9.099/95, o espaço do consenso no âmbito do processo penal brasileiro. Fala-se, então, de um modelo de justiça penal que conta com a participação do acusado, acompanhado por defesa técnica, na escolha e aplicação da sanção estatal.

Outro mecanismo negocial presente no processo penal brasileiro é o acordo de colaboração premiada, introduzido pela Lei nº 12.850/2013. Esse instrumento possibilita uma negociação entre o Ministério Público e o acusado, na qual este se compromete a cooperar com as investigações e fornecer informações que possam levar à descoberta de outros crimes ou à identificação de coautores e partícipes. Em troca, são concedidos benefícios ao colaborador, como a redução de pena, a progressão de regime ou até mesmo a extinção da punibilidade (BRASIL, 2013).

Por fim, o ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Esse instituto permite que o Ministério Público, em determinados casos de crimes sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, ofereça ao investigado a oportunidade de celebrar um acordo, mediante o cumprimento de condições específicas, evitando a instauração do processo penal. Conforme Noronha (2020, p. 202):

Esses instrumentos negociais têm como base a ideia de que nem todos os casos criminais precisam passar por um processo judicial completo, com instrução, julgamento e eventual condenação. Para Fragoso (2017, p. 93), "a transação penal e o acordo de não persecução penal são exemplos de que o Direito Penal contemporâneo busca caminhos para a efetivação de justiça rápida e adequada".

Além disso, a utilização desses mecanismos pode promover a reparação dos danos causados pela conduta do autor do fato, seja por meio da reparação do dano em si, como previsto na transação penal, ou pela adoção de medidas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. Fragoso (2017, p. 95) ressalta que "a transação penal oferece ao ofensor uma oportunidade de reconhecer sua falta e reparar os danos causados, o que pode significar uma chance para sua ressocialização".

No entanto, é importante ressaltar que a utilização dos mesmos deve ser feita com cautela, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais dos investigados. A presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o contraditório devem ser preservados em todas as etapas do processo, inclusive nas negociações que antecedem a formalização dos acordos.

2.3 O ANPP: Requisitos e Objetivos

O ANPP é um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo oferecer uma alternativa ao processo penal tradicional, visando a celeridade, eficiência e desjudicialização na resolução de conflitos criminais.

Esse mecanismo foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual posteriormente sofreu alterações pela Resolução n. 183/2018 com o objetivo de permitir que o investigado, por meio de um acordo celebrado com o Ministério Público, cumprisse voluntariamente parte das sanções restritivas de direito que provavelmente lhe seriam impostas por meio de uma sentença penal. (CNMP, 2017).

As justificativas para tal prática:

[...] a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão; c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos); d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais[...] (CNMP, 2017, p. 32).

Posteriormente, o instituto foi positivado na Lei 13.964/19, conhecido como “Pacote Anticrime”, pelo qual realizou-se um conjunto de medidas legislativas, propostas pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, com o objetivo de combater a criminalidade e a corrupção (AGUIAR, 2022).

O pacote incluiu propostas de alterações na legislação criminal, mudanças nas regras de prisão preventiva, no cumprimento de pena, entre outras medidas, além de inserir no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o ANPP, encontrando-se assim disposto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime(...) (BRASIL, 1941, n.p)

O Ex-ministro que realizou as propostas do Pacote Anticrime, dentro elas a ANPP, na Exposições de Motivos Nº 00014/2019, que antecedeu à edição da Lei Federal n. 13.964/2019, assim justificou:

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. (BRASIL,2019, n.p)

Desse modo, o objetivo central do ANPP é buscar uma solução mais célere e consensual para casos de menor gravidade, que não envolvam violência ou grave ameaça. De acordo com Canotilho (2019), o instituto visa diminuir a sobrecarga do sistema judiciário, desafogando os tribunais e permitindo que estes se dediquem a casos mais complexos e relevantes. Além disso, busca-se proporcionar uma resposta adequada ao autor do fato delituoso, através de medidas que possam efetivamente contribuir para sua ressocialização e reintegração à sociedade.

Assim, segundo Cunha (2021), o ANPP consiste em uma proposta do Ministério Público ao investigado, por meio da qual são estabelecidas condições e obrigações a serem cumpridas em troca da não instauração de um processo penal. Essas condições podem envolver, por exemplo, a reparação do dano causado, a prestação de serviços à comunidade ou a participação em programas de ressocialização. Caso o investigado cumpra todas as obrigações estipuladas,

o processo penal não será instaurado, evitando-se assim uma possível condenação e suas consequências.

No entanto, para que o ANPP seja aplicado de forma adequada e compatível com os princípios constitucionais, é necessário o cumprimento de certos requisitos. O primeiro requisito para a propositura do ANPP é a existência de elementos de prova que indiquem a autoria e a materialidade do crime. Essa exigência está prevista no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. “[...] Não sendo caso de arquivamento[...]”, ou seja, se faz necessário que haja indícios suficientes que apontem para a participação do investigado no delito, a fim de que seja justificada a oferta do acordo e não realizado de antemão o seu arquivamento (GOULART FILHO, 2021).

Outro requisito fundamental para a celebração do ANPP, e núcleo do presente trabalho, é a confissão formal e circunstanciada do investigado. Segundo o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal [...] tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente prática de infração penal [...]. Assim, se faz necessário que o investigado admita a autoria do delito e concorde com as condições estabelecidas no acordo. A confissão é um elemento essencial para a efetividade do ANPP, uma vez que busca a revelação da verdade e a responsabilização do investigado pelos seus atos (GOULART FILHO, 2021).

A pena mínima cominada ao crime também é outro requisito importante para a celebração. De acordo com o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, o ANPP somente poderá ser proposto crimes [...] com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos [...]. Essa limitação busca direcionar a aplicação do acordo para casos de menor gravidade, evitando que crimes mais complexos ou de maior potencial ofensivo sejam passíveis de negociação. Assim, dentre os crimes possíveis de celebração, podem ser citados estelionato, posse ou porte ilegal de arma de fogo entre outros (GOULART FILHO, 2021).

Além disso, o investigado deve cumprir certas condições e obrigações estabelecidas no ANPP. Conforme o artigo 28-A, inciso I a V, do Código de Processo Penal, o acordo poderá prever medidas reparadoras, como a reparação dos danos causados, ou/e renúncia de bens do proveito do crime ou/e a prestação de serviços à comunidade. Também é possível a imposição de outras condições, como a participação em programas de ressocialização ou a frequência em cursos educativos, desde que proporcional e compatível com a infração imputada (BRASIL, 1941).

Assim, é importante destacar que o ANPP somente poderá ser proposto pelo Ministério Público, ou seja, caracterizando um poder-dever e não um direito subjetivo do investigado, no qual não tem iniciativa para a celebração do acordo, sendo necessário que o órgão ministerial avalie a viabilidade e a conveniência da sua proposição, observando os requisitos legais e os princípios que regem o processo penal (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Dentre os requisitos supramencionados, o que tem gerado debates e questionamentos é a exigência de confissão por parte do investigado para a propositura do ANPP. A confissão, nesse contexto, é considerada um elemento essencial para a comprovação da autoria do delito e para a admissão de culpa pelo investigado. No entanto, essa exigência tem levantado preocupações em relação aos princípios do devido processo legal, contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Para tanto é preciso analisar a constitucionalidade desse requisito, é necessário analisar os princípios constitucionais que regem o processo penal. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Nesse sentido, a exigência de confissão no ANPP pode ferir esse princípio, pois o investigado estaria sendo considerado culpado mesmo antes do processo penal (GOULART FILHO, 2021).

Outro princípio fundamental é o da ampla defesa, garantido no artigo 5º, inciso LV, da CF. Esse princípio assegura ao investigado o direito de se defender de forma plena, apresentando suas razões e provas, e não pode ser mitigado pela exigência de confissão para a proposta do acordo. A confissão compulsória ou forçada pode violar esse princípio, restringindo o direito de defesa do investigado (GOULART FILHO, 2021).

Diante dessas questões, é necessário um debate sobre a constitucionalidade do requisito da confissão no ANPP à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais dos investigados.

2.3.2 O requisito da confissão no ANPP

O ANPP busca oferecer uma alternativa ao processo penal tradicional, permitindo que o Ministério Público proponha um acordo ao investigado, mediante o cumprimento de certas condições, evitando assim a instauração de um processo penal e uma possível condenação.

Dentre os requisitos para a propositura do ANPP, um dos mais controversos é a exigência da confissão por parte do investigado. A confissão é tratada como um elemento central para a concessão do acordo, sendo considerada uma espécie de contrapartida do investigado para obter os benefícios do instituto. No entanto, essa exigência levanta discussões acerca de sua necessidade, justificativas e sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

A confissão, dentro do contexto do ANPP, é considerada uma manifestação de colaboração do investigado com a Justiça. Conforme Barbosa (2021), a confissão é vista como um gesto de reconhecimento da autoria e materialidade do delito, demonstrando a disposição do investigado em assumir responsabilidade pelos seus atos e colaborar com a resolução do caso. Além disso, a confissão pode fornecer elementos importantes para o esclarecimento dos fatos e subsidiar a investigação criminal.

A discussão sobre a necessidade e justificativas do requisito da confissão no ANPP permeia diversas perspectivas. Alguns defensores desse requisito argumentam que a confissão é um elemento essencial para a efetividade do acordo, já que permite a rápida solução do caso, a economia processual e a ressocialização do investigado. Para Rocha (2020), a confissão é um ato de sinceridade e demonstra a intenção do investigado em buscar a reparação do dano causado.

Por outro lado, há críticas em relação à imposição da confissão como requisito para o ANPP. Para Rangel (2019), essa exigência pode violar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio, uma vez que pressiona o investigado a admitir sua culpa, mesmo que possa ser inocente. Além disso, a confissão pode ser obtida por meio de pressões e coações, comprometendo a voluntariedade do ato.

Outro ponto de discussão é a possível desigualdade de tratamento que a exigência da confissão pode gerar. Autores como Barbosa (2021) argumentam que a confissão pode ser mais comum em casos de menor potencial ofensivo ou quando o investigado possui recursos financeiros para contratar uma boa defesa. Isso poderia criar um cenário em que pessoas mais vulneráveis ou acusadas de crimes mais graves não teriam acesso aos benefícios do ANPP devido à impossibilidade de confessar ou obter os mesmos recursos para sua defesa.

Desta feita, diante dessas discussões, é necessário um equilíbrio entre a necessidade de eficiência e celeridade processual, por um lado, e o respeito aos princípios e garantias

constitucionais, por outro. A confissão como requisito para o ANPP deve ser analisada à luz do devido processo legal, do direito ao silêncio, da presunção de inocência e da ampla defesa. A transparência, a voluntariedade e a proteção dos direitos do investigado devem ser asseguradas durante todo o processo de negociação e celebração do acordo.

A discussão sobre a constitucionalidade do requisito da confissão no ANPP tem gerado intensos debates e controvérsias no âmbito do Direito Penal. Enquanto alguns defendem sua legitimidade como uma forma de agilizar a justiça criminal, outros apontam argumentos contrários, levantando questões em relação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

De acordo com Nucci (2023), a exigência da confissão viola o direito de não autoincriminação podendo criar uma situação em que o investigado se sinta coagido a admitir culpa, mesmo que isso não corresponda à verdade dos fatos, com receio das consequências negativas de uma recusa.

Nesse sentido, Rangel (2019) ressalta que a confissão compulsória no ANPP é uma inversão do ônus probatório, uma vez que o investigado é obrigado a fornecer informações que possam incriminá-lo. Isso vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, consagrado na CF, que estabelece que o ônus de provar a culpa recai sobre o Estado acusador.

Além disso, um dos principais argumentos contrários é o de que a confissão como requisito para o ANPP viola o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF. Ao exigir a confissão como requisito para o ANPP, há uma inversão dessa presunção, pressionando o investigado a admitir culpa mesmo antes de qualquer sentença condenatória (PACELLI, 2020).

Ademais, argumenta-se que a confissão como requisito para o ANPP fere o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF. De acordo com Rangel (2018), o devido processo legal abrange diversas garantias, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à produção de provas e ao julgamento imparcial. A exigência de confissão pode coagir o investigado a abrir mão de sua defesa plena e aderir ao acordo, mesmo que não concorde com as acusações. Dessa forma, a confissão como requisito do ANPP pode comprometer a efetividade do devido processo legal e a garantia de um julgamento justo.

Outro argumento contrário à confissão no ANPP é o de que ela contraria o princípio da proporcionalidade. Segundo Canotilho (2019), a proporcionalidade é um princípio

constitucional que exige a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito na aplicação das medidas restritivas de direitos fundamentais. A imposição da confissão como requisito pode ser considerada desproporcional, uma vez que o investigado é forçado a admitir culpa para obter benefícios processuais, mesmo que essa confissão seja excessiva em relação à gravidade do delito.

Além dos argumentos relacionados aos princípios constitucionais, há também críticas em relação aos efeitos sociais e estruturais do requisito da confissão no ANPP. Martinelli (2021) destaca que a confissão como requisito pode criar um incentivo perverso para a prática de delações premiadas e a obtenção de provas ilícitas. A pressão exercida sobre o investigado para confessar pode levar à apresentação de informações falsas ou imprecisas, prejudicando a busca da verdade real e a efetividade da justiça criminal.

Nesse sentido, ressalta Nucci (2023) que a imposição de medidas excessivas e a pressão sobre o investigado podem levar à autoincriminação forçada, contrariando os princípios do devido processo legal e da igualdade de armas entre a acusação e a defesa. Isso pode gerar uma situação de desigualdade entre as partes, comprometendo a justiça e a equidade do processo.

Além disso, a confissão no ANPP pode trazer implicações no que diz respeito ao direito de defesa do investigado. A pressão para confessar pode levar o investigado a abrir mão de sua defesa plena, comprometendo a possibilidade de apresentar argumentos contrários à acusação. Cardoso (2020) destaca a importância do direito à ampla defesa e do contraditório como pilares fundamentais do devido processo legal, e a confissão como requisito do ANPP pode limitar o exercício pleno desses direitos.

Assim, ao impor a necessidade de confessar para ser elegível ao ANPP, o investigado pode ser incentivado a abrir mão de sua defesa plena e abdicar de seu direito de contestar as acusações de forma efetiva. Como resultado, a garantia do devido processo legal pode ser comprometida, afetando a equidade e a justiça do sistema de justiça criminal. (CARDOSO, 2020)

Diante desses argumentos, é fundamental que sejam adotadas medidas para garantir a proteção dos direitos fundamentais do investigado no âmbito do ANPP. Como destaca Cardoso (2020), é necessário assegurar que a confissão seja livre, espontânea e não resultante de qualquer forma de coação. Além disso, é preciso que sejam estabelecidos mecanismos de

controle e fiscalização para evitar abusos e garantir que a negociação do acordo seja realizada de maneira transparente e equitativa.

De outra banda, há vários doutrinadores que lançam argumentos favoráveis à constitucionalidade da confissão no ANPP partindo da premissa de que o instituto é uma opção ao processo penal tradicional, uma forma de desafogar o Judiciário e buscar a solução consensual dos conflitos. Nesse sentido, Bitencourt (2020) afirma que a confissão é um ato de colaboração efetiva do investigado com a justiça, demonstrando seu arrependimento e aceitando as consequências de seus atos. Assim, a exigência da confissão no ANPP é vista como uma forma de o investigado assumir sua responsabilidade pelos fatos, buscando uma solução mais célere e eficiente para o caso.

O consenso entre as partes atende ao devido processo legal, assim como são instrumentos idôneos para a concretização da justiça. Nesse sentido, Lima (2022) esclarece que não há violação do princípio do devido processo legal, ou seja, da impossibilidade de aplicação de pena sem que haja um processo penal porque a ANPP não trata de possíveis medidas que privam a liberdade, mas de condições, bilateralmente acordadas e mais benéfica ao réu. Desse modo, ao detalhar os requisitos do ANPP, não se negocia pena, mas se ajustam condições, tais como reparação do dano à vítima, prestação pecuniária etc.

Outro argumento em defesa da constitucionalidade da confissão no ANPP diz respeito à autonomia da vontade e ao princípio da autodeterminação do investigado. Para Tourinho Filho (2019), o investigado tem o direito de fazer escolhas estratégicas em sua defesa, inclusive a opção de admitir sua culpa e buscar uma solução negociada para o caso. Assim, a confissão no ANPP é vista como uma manifestação livre e consciente da vontade do investigado, que, ciente dos seus direitos, opta por aceitar a proposta oferecida pelo Ministério Público.

Neste mesmo sentido Avena (2022) rebate a doutrina contrária nas quais sustentam a inconstitucionalidade da exigência de confissão sobre o fundamento da não autoincriminação e presunção de inocência. Para o doutrinador a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebrando, se quiser, não havendo constrangimento a que faça essa confissão. Dessa forma, afastando as críticas, pois a proibição constitucional é de que seja o investigado obrigado a se autoincriminar, sendo forçado a abrir mão do seu direito ao silêncio, o que não ocorre por ocasião da formalização da ANPP, pois o ato é voluntário.

Assim como bem leciona Lima (2022), não haver nenhuma incompatibilidade do requisito da confissão com o direito ao silêncio (Art. 5º, LXIII da CF) e a presunção de inocência (Art.5º, LXIII da CF), desde que seja advertido ao investigado quanto ao seu direito de não produzir provas contra si mesmo e não ocorra nenhum tipo de constrangimento para a celebração do acordo. Neste mesmo argumento, assim define Lima (2022. p. 251):

como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

A segurança jurídica e a previsibilidade das consequências também são aspectos levantados em favor da constitucionalidade da confissão no ANPP. Segundo Cabral (2020), ao admitir sua culpa e aceitar as condições propostas no acordo, o investigado sabe antecipadamente quais serão as consequências do seu ato, evitando assim a incerteza e a demora do processo penal tradicional. Dessa forma, a confissão no ANPP é vista como uma forma de promover a celeridade e a eficiência na justiça criminal, sem violar os princípios fundamentais do processo penal.

Ainda no campo da segurança jurídica, a confissão no ANPP pode ser vista como uma forma de garantir a efetividade do sistema penal. Conforme Cabral (2020), a confissão é uma importante ferramenta para a elucidação dos fatos, possibilitando uma maior eficácia na persecução penal. Ao confessar sua participação no crime, o investigado contribui para a busca da verdade processual e auxilia na identificação de outros envolvidos ou na recuperação de bens e valores obtidos de forma ilícita. Portanto, a confissão no ANPP é vista como uma forma de incentivar a colaboração do investigado com a justiça, trazendo benefícios tanto para o próprio processo quanto para a sociedade como um todo.

Por fim, um outro argumento favorável é relacionado à proteção ao princípio da verdade real. A confissão, quando realizada de forma voluntária e coerente, pode ser considerada como uma forma de busca pela verdade dos fatos, contribuindo para a elucidação dos acontecimentos. Nesse sentido, Avena (2022) destaca que a confissão é um instrumento de prova poderoso, capaz de revelar informações importantes para a solução do caso, possibilitando uma justiça mais efetiva e precisa.

É importante ressaltar que a confissão deve ser livre, voluntária e espontânea, não podendo ser obtida por meio de coação, violência ou ameaças. Nesse sentido, Cabral (2020) destaca a necessidade de respeitar as garantias processuais do acusado, assegurando a ampla defesa e a presunção de inocência.

Ademais, é fundamental estabelecer mecanismos de controle e fiscalização dos acordos realizados no âmbito do ANPP, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo. A revisão judicial desses acordos, com a participação do juiz na análise de sua validade e proporcionalidade, é essencial para evitar abusos e assegurar a conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais dos envolvidos.

Portanto, existem argumentos favoráveis à constitucionalidade da confissão como requisito no ANPP. Esses argumentos envolvem a possibilidade de uma solução consensual e célere dos conflitos, a autonomia da vontade do investigado, a segurança jurídica e a previsibilidade das consequências, a efetividade do sistema penal e o princípio da proporcionalidade. Cabe ressaltar que a análise sobre a constitucionalidade da confissão no ANPP deve considerar um equilíbrio entre a eficiência processual e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, garantindo a adequada proteção de seus interesses.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a constitucionalidade do requisito da confissão para a proposta do ANPP no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao longo do estudo, foi possível perceber que essa questão é objeto de intensos debates e divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Ao analisar especificamente o requisito da confissão no ANPP, identificou-se, através de doutrinadores, argumentos favoráveis e contrários à sua constitucionalidade. Alguns sustentam que a confissão além de ser elemento valioso para a obtenção de acordos justos, eficientes e uma forma de colaboração com a justiça, são constitucionais, na medida em que há proteção ao princípio da verdade real e a voluntariedade do investigado. Por outro lado, há aqueles que argumentam que a exigência da confissão pode violar princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Fica evidente que o tema é complexo e de grande relevância, pois o debate já chegou ao Supremo Tribunal Federal, através das ações diretas de inconstitucionalidades pendentes de julgamento. Diante dessas considerações, é necessário refletir sobre a efetividade e os limites do ANPP em relação ao requisito da confissão. A busca por uma justiça criminal mais célere e eficiente é compreensível, especialmente diante do congestionamento do sistema judiciário e da necessidade de se encontrar alternativas para a solução dos conflitos penais. No entanto, é fundamental assegurar que essa busca pela eficiência não se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

A confissão é uma prova de grande relevância no processo penal, porém, sua exigência como requisito para a celebração do ANPP deve ser cuidadosamente avaliada. É preciso garantir que a confissão seja livre, voluntária e obtida de forma ética, sem qualquer forma de coerção ou violação dos direitos do investigado. Além disso, é necessário que o investigado tenha acesso a uma defesa qualificada, para que possa tomar uma decisão informada sobre a adesão ao ANPP e a confissão do delito.

Da mesma forma, é necessário estabelecer critérios claros e objetivos para a imposição desse requisito, evitando, abusos e garantindo a igualdade de tratamento entre os investigados.

Assim, a análise crítica da constitucionalidade do requisito da confissão para a proposta do ANPP revela a necessidade de um constante diálogo e acompanhamento entre a doutrina, à jurisprudência e o legislador. A evolução do sistema de justiça criminal deve buscar um equilíbrio entre a eficiência na persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Aprimorar o ANPP e garantir sua conformidade com a Constituição é um desafio que requer a atenção de todos os atores envolvidos no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 14. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

BARBOSA, E. G. *O Acordo de Não Persecução Penal e sua contribuição para a efetividade do sistema penal*. Revista Jurídica Cesumar, v. 20, n. 2, p. 391-414, jul./dez. 2020.

BARBOSA, R. A. *Acordo de não persecução penal: A necessidade de uma análise crítica*. Revista Jurídica, São Paulo, v. 71, n. 527, p. 135-154, jul./ago. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)*. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BIZZOTTO, A.; SILVA, D. F. da. *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

BRASIL. *Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Institui o Pacote Anticrime*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Exposição de Motivos n. 00014/2019, de 31 jan. 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. *Resolução nº 181 do CNMP, de 7 de agosto de 2017*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6304*. Relator: Ministro Luiz Fux, DF, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6345*. Relator: Ministro Luiz Fux, DF, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. *Da confissão no acordo de não persecução penal*. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordode-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CARVALHO, Ana Carla Harmatiuk. *Justiça Restaurativa e Suspensão Condicional do Processo: Alternativas consensuais na resolução de conflitos penais*. Revista de Direito Privado, v. 75, p. 193-212, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Pronunciamento final em Procedimento de Estudos - Autos n.º 01/2017*. Disponível em <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

COSTA, Rodrigo. *Justiça Criminal Negocial: Uma perspectiva comparada entre o plea bargaining nos Estados Unidos e o plea of guilt na França*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, p. 43-79, 2014.

CUNHA, Ricardo. *Acordo de Não Persecução Penal: uma proposta para resolução consensual de conflitos penais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 175, p. 347-370, mar./abr. 2021.

FILHO, Goulart. *A Confissão No Acordo de Não Persecução Penal*. TCC. Escola Superior do MPPR, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/TCCs/2021/Antonio_Cezar_Quevedo_Goulart_Filho-A_Confissao_no_Acordo_de_Nao_Persecucao_Penal.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo- Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual do Processo Penal*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARTINELLI, João Paulo. *A (Ir)relevância da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal*. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 303-320.

NORONHA, Erika Mendes de Faria. *Acordo de não persecução penal: análise à luz da Constituição Federal de 1988*. In: CAMPANATE, Claudia Barbosa; VIEIRA, Carolina Freitas;

SANTOS, Juliana. (Coord.). *Questões atuais de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Juruá, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020

RANGEL, Paulo. *Acordo de não persecução penal: aspectos controvertidos*. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 441-467, abr./jun. 2019.

RANGEL, Paulo. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 30. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

SADEK, M. T. A. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. *Revista USP*, São Paulo, 01 de abr. de 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SILVA, P. H. C. L. *Justiça criminal consensual: Acordo de não persecução penal, transação penal, suspensão condicional do processo e outras alternativas à persecução criminal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, Ricardo Augusto da. *Plea bargaining: a experiência norte-americana e sua aplicabilidade no sistema processual penal brasileiro*. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 20, n. 2, p. 517-537, jul./dez. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.